



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 524
Rub. JPHD

II - DAS RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca das impropriedades apontadas nas contas anuais de gestão referentes ao exercício de 2012 da Procuradoria Geral do Estado que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Inicialmente destaco que a numeração dos apontamentos de irregularidade a seguir analisados será exatamente a mesma usada pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria ao subscrever o relatório final do presente feito, conforme se verá a seguir:

1. JB 01 – Despesa – Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei n. 4.320/1964; ou legislação específica).

1.1 Cobrança de encargos financeiros indevidos no valor de R\$ 144,72, equivalente a 3,13 UPFs, por atraso no pagamento de faturas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (item 4.2.1):

Em suas razões defensivas, fls. 186-TCE, o gestor confirma a existência da irregularidade, justificando sua ocorrência, concernente a incidência de encargos financeiros (multa, juros e atualizações) sobre a fatura n. 9112006070, em razão do atraso de sua chegada na Coordenadoria Financeira do Núcleo de Planejamento; embora tenha sido recebida no dia do vencimento (11/11/2011).

Pontua, ainda o gestor que a administração pública necessita de um tempo mínimo para a tramitação, pois, depende da liberação da comissão financeira da SEFAZ, e esta por sua vez determinou por meio do malote eletrônico n. 95523, que os pagamentos por NOBs serão transmitidos aos bancos somente nas terças e quintas e deverão observar o prazo de dois dias para emitir suas NOBs (nota de ordem bancária) - doc. fls 200-TC.

A Equipe Técnica em harmonia com o *Parquet* de Contas, entende que não procedem os argumentos da defesa sobre a citada irregularidade tendo em vista que a própria SEFAZ orienta no sentido de que as unidades orçamentárias se organizem para seguir as alterações contidas no malote eletrônico n. 95523, enviando as NOBs com antecedência.

Pois bem, analisando as razões e documentos apresentados pelo gestor em sua defesa, há de ressaltar que realmente existiu atraso na chegada da fatura na Coordenadoria Financeira do Núcleo Planejamento, Tecnologia e Jurídico, o que contribuiu para a não realização do pagamento no prazo correto, tendo em vista que a fatura foi recebida no exato do dia de seu vencimento (11/11/2011), sendo



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 525
Rub. JPHD

liquidada na citada data, conforme se infere do relatório de tramite processual interno acostado ao feito.

De outro tanto, verifica-se que a data final para o pagamento (11/11/2011) se deu em uma sexta feira, e, o dia 14/11/2011, segunda feira, foi ponto facultativo nos órgãos públicos estaduais, data que antecedeu o feriado nacional de 15/11/2011, terça feira (Proclamação da Republica), ou seja, as atividades do estado ficaram suspensas do dia 12 ao 15/11/2011, retornando somente no dia 16/11/2011, fato que ao meu sentir, foi preponderante para o pagamento em atraso da fatura.

Com efeito, constata-se ainda dos autos, que logo que teve conhecimento do fato ocorrido, a Unidade de Controle Interno Setorial de Controle Interno – UNICESI, enviou por meio da CI nº 053/2012, questionamentos a Coordenadoria Financeira quanto as razões que ensejaram o pagamento da despesa lesiva, cuja coordenadoria, justificou através da CI nº 044/2012, que de fato a fatura não chegou em tempo hábil para sua regular quitação.

De mais a mais, consoante exposto nos autos, constata-se que o gestor determinou a imediata instauração de Instrução Sumaria, procedimento deflagrado por meio da Portaria SENPJ nº 003/2013, fato este que inclusive foi noticiado pela equipe técnica quando afastou o apontamento 2, com objetivo de apurar e tentar identificar eventuais irregularidades e indícios de quem tenha as cometido, sendo que tal procedimento investigativo, encontra-se na Auditoria Geral do Estado em data de 25/04/2013, estando, portanto, no aguardo de sua conclusão.

Firme nestes argumentos e atento ao que preceitua os Princípios da Responsabilidade Subjetiva, Razoabilidade e Proporcionalidade, deixo de determinar a restituição do valor em comento ao atual gestor, e converto o apontamento em determinação, para que a atual administração se atenha quanto as despesas realizadas, evitando que os pagamentos sejam realizados em atraso, gerando encargos indevidos aos cofres públicos.

Por fim, tendo em vista a instauração do procedimento investigativo deflagrado por Instrução Sumaria para apurar responsabilidades, determino que a presente irregularidade seja incluída como ponto de controle nas contas do Ente, a fim de que seja restituído o valor pago indevidamente, por quem efetivamente tenha causado o dano.

4. BB 03 – Gestão Patrimonial – Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ou judiciais -, contrariando o inciso V do artigo 2º da Lei Complementar n. 111/2002 e art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da LRF.

Pontua o gestor em sua defesa, fls 192-TCE, que objetivando a promoção de cobrança administrativa, em dezembro de 2011 foi publicada a LC n. 455 que, entre outras medidas, autorizou a PGE a:



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 526
Rub. JPHD

“contratar, com dispensa de licitação, instituições financeiras integrantes da Administração Pública Federal para adotar providências necessárias para facilitar o processo de liquidação ou renegociação de débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, que se encontrem na esfera de competência da Procuradoria Geral do Estado.”

Afirma ainda, que no exercício de 2012, foram adotadas providências alusivas à cobrança da dívida ativa nos âmbitos administrativo e judicial, conforme demonstrado:

1. Ajuizamento de 100% do estoque de créditos inscritos na dívida ativa.
2. Concentração, por meio do Programa de Impulso, da atuação nos maiores devedores.
3. Encaminhamento de projeto de lei de recuperação de créditos mediante parcelamento de compensação.
4. Notificação de contribuintes em atraso com parcelamento de compensação.
5. Realização de parceria com empresa para viabilizar mecanismo de cobrança administrativa em conjunto com a PGE.”

A Equipe Técnica em sua manifestação derradeira, entende que as medidas adotadas não foram suficientes para elevar o recebimento da dívida ativa, medidas simples como a notificação extrajudicial, que não é realizada pela PGE, poderiam ter grande efetividade.

Arremata suas considerações, a equipe, afirmando que como as medidas que foram implantadas podem incrementar a receita no exercício de 2013, cabe à equipe responsável pela análise dessas contas, certificar o desempenho da PGE para cobrança da dívida ativa. Por fim, opina pela manutenção do apontamento.

Pois bem, compulsando os autos, é necessário frisar que houve importante avanço sob o ponto de vista judicial, posto que no final do exercício de 2012 o estoque de débitos passíveis de inscrição na dívida eram praticamente inexistentes.

Neste diapasão, fica claro que existiu grande concentração, por meio do Programa de Impulso, da atuação nos maiores devedores; encaminhamento de projeto de Lei de recuperação de créditos mediante parcelamento de compensação; Notificação de contribuintes em atraso com parcelamento de compensação e realização de parceria com empresa para viabilizar mecanismo de cobrança administrativa em conjunto com a PGE, demonstrando se tratar de uma gestão que procura resultados eficazes.

Portanto, da documentação trazida pelo gestor, notadamente da apresentação do relatório das práticas adotadas pelo Ente para a cobrança das dívidas



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 527
Rub. JPHD

ativas já existentes, conforme as elencadas na defesa à fl. 193TCE, entendo, que a gestão está tomando as providências necessárias no sentido de sanar o presente apontamento, buscando mecanismos para que não haja o aumento deste saldo a cada exercício.

Nesta linha, sabe-se que constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal não só a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos, como também de cobrança da dívida ativa. Desta forma, verifica-se dos autos que o gestor adotou, ao longo do exercício em análise, medidas efetivas para a cobrança da dívida ativa, razão pela qual converto o apontamento em determinação para que a atual gestão adote medidas simples, tais como a notificação extrajudicial a fim de elevar o recebimento da dívida ativa.”

Por fim, acato a sugestão da equipe técnica, tendo em vista a adoção de medidas que foram implantadas no exercício de 2013, no intuito de incrementar a receita, determino que a presente irregularidade seja incluída como **ponto de controle** nas contas do Ente, a fim de certificar o desempenho da Procuradoria Geral do Estado para a cobrança da dívida ativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS:

De acordo com a fundamentação legal e fática retro, as impropriedades remanescentes nestas contas anuais de gestão de 2012 da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso – PGE/MT, na medida em que as irregularidades remanescentes, não prejudicaram a sua regularidade, posto, que não representaram desfalque, desvio ou má aplicação de recursos públicos, bem como não ensejaram qualquer dano ao erário Estadual, sem prejuízo de tecer determinações a ao ente para que adote medidas corretivas a fim evitar a reincidência na falha apurada, e aplicar sanções regimentais ao gestor responsável pela irregularidade discriminada no dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, arts. 1º, I, 21, § 1º, 22, § § 1º e 2º, da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e arts. 29, III, 193, § 2º, da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), acolho o Parecer Ministerial nº. 5857/2013 e **VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES, com determinações legais**, as contas anuais do exercício de 2012 da **Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso**, CNPJ nº. 03.507.415/0003-06, sob a gestão da Sr. Jenz Prochnow Junior nos termos das razões que integram este voto. Ressalto que a manifestação, ora exarada, baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representa a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Sérgio Ricardo
Telefone: 3613 7155 / 7575 - Fax: 3613-7672
e-mail: gab.sergio@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 528
Rub. JPHD

4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Determino ainda a atual administração para que:

a) se atente quanto às despesas realizadas, evitando que os pagamento das contas da Procuradoria Geral do Estado sejam feitas em atraso, gerando encargos indevidos ao erário;

b) pela inclusão como **ponto de controle** da irregularidade **1.JB 01**, a fim de que seja comunicado o resultado da Instrução Sumaria deflagrada, com objetivo de ser restituído o valor pago indevidamente, por quem efetivamente tenha causado o dano.

c) adote medidas simples, tais como a notificação extrajudicial a fim de elevar o recebimento da dívida ativa;

d) pela inclusão como **ponto de controle** da irregularidade BB 03, a fim de certificar o desempenho da Procuradoria Geral do Estado para a cobrança da dívida ativa;

e) pela **advertência** à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o voto.

Cuiabá, em 22 de Agosto de 2013.


Sérgio Ricardo
Cons. Relator



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

JPHD



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013